

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 21 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 977/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**AUTORIZA ALTERAR FUNÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA DA SECRETARIA DE SAÚDE**”.

O Projeto de lei em análise trata, no seu artigo primeiro, de solicitação de autorização para abrir crédito orçamentário especial para criação de dotações orçamentárias na Secretaria de Saúde a fim de regularizar a funcional programática, conforme solicitação anexa e abaixo discriminado:

ÓRG ÃO	UNIDA DE	FUNÇ ÃO	SUBFUN ÇÃO	PROGRA MA	PROJET O ATIVID ADE	ELEME NTO DE DESPES A	FONTE DE RECUR SO
02	11	10	122	0002	1122	449052.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	319004.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	319011.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	319013.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	319016.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	319113.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	339014.0 0	1023000

02	11	10	122	0002	2151	339030.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	339033.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	339036.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	339039.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	339049.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	339092.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2151	339093.0 0	1023000
02	11	10	122	0003	2305	339046.0 0	1023000
02	11	10	122	0003	2152	339032.0 0	1023000
02	11	10	122	0003	2152	339039.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2196	339030.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2196	339039.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2197	339030.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2197	339039.0 0	1023000
02	11	10	122	0002	2153	319014.0 0	1523045
02	11	10	122	0002	2153	339030.0 0	1523045
02	11	10	122	0002	2153	339033.0 0	1523045
02	11	10	122	0002	2153	339036.0 0	1523045
02	11	10	122	0002	2153	339039.0 0	1523045
02	11	10	122	0002	2153	339092.0 0	1523045
02	11	10	122	0002	2153	339093.0 0	1523045
02	11	10	122	0002	2173	339030.0 0	1523123
02	11	10	122	0002	2173	339039.0 0	1523123
02	11	10	122	0002	2154	339014.0 0	1553100

02	11	10	122	0002	2154	339030.0 0	1553100
02	11	10	122	0002	2154	339033.0 0	1553100
02	11	10	122	0002	2154	339036.0 0	1553100
02	11	10	122	0002	2154	339039.0 0	1553100
02	11	10	122	0002	2155	339030.0 0	1553142
02	11	10	122	0002	2155	339039.0 0	1553142

O artigo segundo determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior serão utilizados como recurso a anulação dos saldos existentes nas dotações orçamentárias abaixo discriminadas, quando da aprovação e assinatura da Lei:

ÓRG ÃO	UNIDA DE	FUNÇ ÃO	SUBFUN ÇÃO	PROGRA MA	PROJET O ATIVID ADE	ELEME NTO DE DESPES A	FONTE DE RECUR SO
02	11	04	122	0002	1122	449052.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	319004.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	319011.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	319013.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	319016.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	319113.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	339014.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	339030.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	339033.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	339036.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	339039.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	339049.0 0	1023000

02	11	04	122	0002	2151	339092.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2151	339093.0 0	1023000
02	11	04	122	0003	2305	339046.0 0	1023000
02	11	04	122	0003	2152	339032.0 0	1023000
02	11	04	122	0003	2152	339039.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2196	339030.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2196	339039.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2197	339030.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2197	339039.0 0	1023000
02	11	04	122	0002	2153	319014.0 0	1523045
02	11	04	122	0002	2153	339030.0 0	1523045
02	11	04	122	0002	2153	339033.0 0	1523045
02	11	04	122	0002	2153	339036.0 0	1523045
02	11	04	122	0002	2153	339039.0 0	1523045
02	11	04	122	0002	2153	339092.0 0	1523045
02	11	04	122	0002	2153	339093.0 0	1523045
02	11	04	122	0002	2173	339030.0 0	1523123
02	11	04	122	0002	2173	339039.0 0	1523123
02	11	04	122	0002	2154	339014.0 0	1553100
02	11	04	122	0002	2154	339030.0 0	1553100
02	11	04	122	0002	2154	339033.0 0	1553100
02	11	04	122	0002	2154	339036.0 0	1553100
02	11	04	122	0002	2154	339039.0 0	1553100
02	11	04	122	0002	2155	339030.0 0	1553142

02	11	04	122	0002	2155	339039.0 0	1553142
----	----	----	-----	------	------	---------------	---------

O artigo terceiro dispõe que esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 02 de janeiro de 2018. E o artigo quarto determina que revogam-se as disposições em contrário.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: **“São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:”**

“VIII- as diretrizes orçamentárias

IX –os orçamentos anuais

XII- os créditos especiais” (grifo nosso)

Pois bem: A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa

*exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei **que disponham sobre a** criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais,fixação e aumento de sua remuneração; **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).*

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 977/2018**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.Salienta-se que, o parecer jurídico,ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218